

Filosofia Geral e Jurídica na Antiguidade

Vitor da Silva Toscano¹

1. Introdução

O presente trabalho visa abordar a análise das definições e a evolução da filosofia, em seu aspecto geral e jurídico, na Antiguidade. Inicia e se desenvolve a partir de uma divisão didática, expondo as principais visões dos grandes pensadores de cada corrente, baseando-se em uma extensa e respeitada bibliografia. Em uma análise paralela e inter-relacionada, busca-se obter o entendimento do desenvolvimento de ambas as áreas do conhecimento e a influência recíproca de suas teorias.

2. Desenvolvimento da Filosofia Geral e Jurídica na Antiguidade

2.1 - Os pré-socráticos

O período pré-socrático advém de um interregno temporal onde o homem não formava o seu próprio destino, tornando-se um objeto passível de crenças mitológicas, teológicas e de outros diversos processos metafísicos. Nesse período de grande preparo para o surgimento da sofística, o filósofo tinha uma preocupação na análise cosmológica, natural e religiosa.

Nesse diapasão, Bittar e Almeida em seu *Curso de Filosofia do Direito (2007)* apontam que desde esse remoto período já existia uma preocupação dos pré-socráticos com a definição de justiça, afirmando que nesse panorama histórico havia uma predominância de um jusnaturalismo cosmológico². Jusnaturalismo pode ser entendido como independente da vontade humana, oriundo de algo superior. Cosmológico no sentido de céu, éter, astros, entre outros. Afirmam os autores:

¹ Bacharelado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB).

² In *Curso de Filosofia do Direito*, 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2007, p.72.

É interessante registrar que suas ideias sobre justiça e injustiça estão profundamente arraigadas a seus sistemas filosóficos, o que quando falam de justiça ou injustiça o fazem na medida e na proporção de suas próprias cosmologias, não importa se defendam a divisão das coisas num dualismo entre matéria e números (Pitágoras), a luta de todos os elementos entre si (Heráclito)[...]. (BITTAR; AMEIDA, 2007, p. 73, grifo meu).

Encontram-se nesse período importantes escolas do pensamento filosófico, entre elas a Escola Jônica, caracterizada, sobretudo, pelo interesse da *physis*, trazendo como seus principais pensadores: Tales de Mileto, Anaximandro, Anaximenes, Xenófanes e Heráclito; e a Escola Italiana ou Pitagórica, tratando temas que partilharam da lógica e da metafísica, tendo com principal pensador Pitágoras. Prossegue-se com a Escola Eleática, formada com os seus principais pensadores: Parmênides, Zenão de Eleia e Melisso de Samos. Esta escola foi bastante influenciada pelo racionalismo pitagórico, no entanto, enquanto este imaginava existir um mundo ideal e estruturado (os seres viviam em obediência às regras gerais, de forma matemática), aqueles afirmavam que a transformação dos seres (entes) representaria a lei geral de tudo. Por fim, encontra-se a Escola Atomista ou Pluralista, partindo da base que o átomo é substância primordial do Universo. Tem como principais percursos dessa escola: Leucipo de Abdera, Demócrito de Abdera e Empédocles de Agrigento.

2.2- Filosofia Geral e Jurídica na Grécia Clássica (Período Socrático)

2.2.1 - Sofistas

Esse período da história foi de grande importância para o desenvolvimento da filosofia e do próprio direito, em uma relação paralela. É um marco no panorama histórico, onde é estabelecido o ponto de análise do tempo: o período Socrático.

Castilho em sua obra *Filosofia do Direito* (2012) compara os sofistas aos primeiros advogados na Grécia Clássica. Antes de analisar o mérito do grande pensador e revolucionário da filosofia grega, Sócrates, Castilho remonta a necessidade de analisar a importância da escola dos sofistas³.

Um dos aspectos marcantes dos sofistas era a capacidade de oratória e de argumentação. Em suma, eram considerados mestres da retórica e da oratória, procurando apresentar as suas ideias como verdades, através da persuasão, do convencimento. Uma das críticas apresentadas aos sofistas era a propagação desse ensino de forma remunerada.

Castilho debate sobre o liame existente entre os sofistas e sua influência no direito. Para isso, mostra-nos posicionamentos de diversos pensadores como Hípias, onde estudou muitas legislações positivas para transformar a democracia, Trasímaco que, assim como Hípias, via a lei como instrumento de poder, entre outros⁴.

2.2.2 - Sócrates

Após a análise sofisticada, surge Sócrates como o principal opositor a essa escola. Com a arte maiêutica, da procura da verdade no interior do ser humano, define o seu método filosófico, através do diálogo. Utilizava-se de uma postura de questionamentos, com atitude de quem está a aprender, apresentando uma infinidade de perguntas ao seu adversário presunçoso que, na maioria das vezes, eram sofistas. A partir da análise socrática, observa-se o filósofo não como transmissor de um saber pronto, mas sim com a função de instigar no outro,

³ *In* Filosofia do Direito, São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33-38.

⁴ Além disso, Castilho nos apresenta pontos positivos trazidos pelos sofistas: “[...]o que de longe supera a sua infâmia de ‘vendedora do conhecimento’- é que representaram a diversidade, propiciada por uma grande mudança social que se operava na cidade de Atenas (e, de resto, em toda a Grécia)”. Prossegue afirmando que “Mais que tudo, esses filósofos foram os primeiros a apresentar a ideia de que o destino do homem está nas mãos do próprio homem, contribuindo inclusive para a construção e consolidação da democracia grega”. (*Ibidem*, p. 38).

através da dialética, do diálogo, a produção de suas próprias ideias (método maiêutico).

Um dos pontos marcantes do período socrático e da passagem para a Grécia é a transformação do objeto de estudo da filosofia, que passa a ser questões humanas em variados planos, tendo o homem como ser racional, capaz de refletir e de conhecer a si mesmo. Busca a verdade, independentemente das coisas trazidas pelos órgãos sensoriais, como afirmavam os sofistas.

Marilena Chaui, através da sua obra *Introdução à História da Filosofia* (2002), retoma a lógica socrática sobre dois pilares⁵: o raciocínio indutivo e a ideia. Por raciocínio indutivo se entende o pensamento como um processo que vai do particular ao geral; por ideia, uma síntese do diverso.

Na morte de Sócrates, observa-se, mais uma vez, a aproximação da filosofia e do direito ao tratar desse caso. Castilho (2012, p.40) apresentou o exemplo dado pelo filósofo na submissão à lei: “O filósofo ateniense ensinou, principalmente pelo exemplo. Deu uma lição de submissão à lei ao acatar a decisão do tribunal de justiça de sua época, ainda que discordando dele”.⁶ Em suma, inspirou aos cidadãos atenienses o respeito às leis das pólis grega, mesmo em uma época de crise, decorrentes de um pós-guerra (Guerra do Poloponeso).

2.2.3- Platão

Platão foi o principal propagador das ideias de Sócrates, originando, inclusive, o livro *Apologia de Sócrates*, com o fito de difundir os pensamentos do mestre, já que nada ele deixou escrito. Além do *Mito da Caverna*, a *República* foi uma de suas principais obras, principalmente em sua relação com o direito. Nessa obra, há abordagens sobre o funcionamento e organização das cidades, conceitos de justiça, virtude, além de discorrer sobre o papel dos cidadãos e dos juízes.⁷

⁵ *In Introdução à História da Filosofia*: Dos Pré-Socráticos a Aristóteles, 2.Ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

⁶ CASTILHO, R., 2012, p.40.

⁷ Castilho, 2012, p.41.

Diferentemente de Sócrates, Platão fundou uma escola onde a denominou de Academia. Nela, haviam lições de ciências, retórica e filosofia. Não obstante, ele era idealista. Apresentava e tinha uma noção de mundo em uma dupla divisão: o *mundo sensível* (dos sentidos) e o *mundo das ideias* (da inteligência, razão), bem representada no Mito da Caverna.

Platão, além de tudo, foi um educador. Primava pelo entendimento de que através da educação, tanto do corpo como do espírito, existiria a superação dos problemas da vida, inclusive os de ordem moral (CASTILHO, 2012)⁸. Um dos pontos marcantes em sua obra é a o posicionamento de que as mulheres deveriam receber a mesma educação que os homens.

Outro ponto a ser tratado por Platão são as formas de governo, dos quais ele divide em legítimas e ilegítimas. Como legítimas, Platão apresenta três formas: Monarquia, Aristocracia e Democracia Moderada. Como formas ilegítimas, Platão apresenta outras três: Democracia Turbulenta, Oligarquia e Tirania. Nelas, há uma escala hierárquica. Para as ditas legítimas, a Monarquia encontra-se no ápice das melhores, enquanto a Democracia se torna a pior. Nas ditas ilegítimas, a melhor é a Democracia Turbulenta (melhor no sentido de menos corrupta) e como pior a Tirania.⁹

A influência de Platão no direito e, por conseguinte, na ideia de justiça, pode ser verificado em seu posicionamento de existência de uma justiça divina, diferentemente da justiça praticada pelos homens. Para ele, a justiça divina é inafastável, importando a cada indivíduo um comportamento de acordo com o Bem, seguindo uma diretriz de justiça.

Afirma Castilho que:

Ao Estado, na concepção platônica, caberia não mais que realizar a justiça. O aparato estatal seria, pois, apenas um meio para tal fim. O Estado ideal é teocrático, governado por um sábio, um filósofo, que bem de perto contemplou a verdade. (CASTILHO, 2012, p.44).

⁸ Ibidem, p. 43.

⁹ Cf. Leite, 2013, p.62-64.

Flamarion Leite em sua obra *Manual de Filosofia Geral e Jurídica* (2013) traz um questionamento sobre o conceito de Justiça na visão de Platão¹⁰. Ele indaga se esse conceito surge a partir do estudo da virtude do homem (indivíduo) para depois o aplicar ao corpo coletivo (geral), ou se ocorre de forma contrária, a partir da análise de toda a comunidade política¹¹. Mas a busca em si não é pela epistemologia dessa indagação. O que Platão nos traz é a Justiça elevada ao posto de virtude universal (LEITE, 2013), corroborando como um “princípio regulador de toda vida individual e social”¹², conforme posicionamento de Del Vecchio (1952, p.24 apud LEITE, 2013, p. 61).

Por fim, Flamarion Leite destaca em um de seus tópicos a influência da filosofia de Platão para o direito e, principalmente, para o entendimento do Estado:

Platão, aristocrata, idealista e reformador, foi um filósofo do Direito e do Estado, que desperta a admiração pelo significado de sua pesquisa incessante e pela diversidade da informação, que fornece através da crítica de seus antecessores e contemporâneos. Platão soube investigar, descobrir e aprofundar. Por vezes a reflexão de Platão se aproxima de uma noção de Direito Natural, para dela se afastar em seguida, subindo às Ideias ou caindo na realidade das cidade degeneradas. Sua obra é moralista, submetendo o Direito à Ética e à Política. Platão continua a exploração da consciência individual iniciada por Sócrates. Da organização de uma estrutura legal para a consciência, o discípulo passa ao amplo desenho da ordem social. (LEITE, 2013, p. 64, grifo meu).

2.2.4 - Aristóteles

¹⁰ In **Manual de Filosofia Geral e Jurídica**: Das origens a Kant. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2013. P. 61.

¹¹ Aponta o Professor Flamarion que os maiores pensadores dessa temática ainda estão em oposição. Remonta autores como Cornford, Pohlenz e Ashorey, que entendem que Platão “chegou à distinção das partes da alma partindo da distinção entre as classes sociais [...]”, enquanto Rohde, Adam, Wilamowitz e Trutiger defendem o começo do conceito pelas classes para se chegar “as partes da alma” (LEITE, 2013, p.61).

¹² VECCHIO, Del. *La Justicia*, 1952. In: LEITE, Flamarion. *Manual de Filosofia Geral e Jurídica*: Das origens a Kant. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p.61.

Aristóteles, discípulo de Platão, estudou desde os 18 anos na Academia originada por este. Enquanto com Sócrates houve um exagero com o realismo e em Platão existiu um exagero no idealismo, Aristóteles nos traz a moderação. Bittar e Almeida (2007) demonstram que a concepção aristotélica se dá em uma junção de opiniões dos sábios, do povo, da experiência prática, analisados em um viés totalizante de justiça da cidade, senhorial, entre outros¹³.

A principal obra que nos remete aos conceitos de Justiça é o seu livro *Ethica Nicomachea* (Ética a Nicômaco), em seu Livro V, interligados às ideias de ética. O chamado *Corpus Aristotelicum* também se compõe de diversas obras, dentre eles o *Organon*, *Metafísica*, *Ética a Eudemo*, *Poética* e *Retórica*, além de diversos outros que influenciaram o mundo por séculos.

A priori, identifica-se que Aristóteles não divide o mundo em duas facetas: o mundo sensível e o mundo das ideias, consoante Platão. Em sua teoria, a realidade sensível também faz parte do mundo das ideias, ou seja, também é inteligível.

Aristóteles segue sob um patamar teleológico. Cada ser existe para um fim, sendo necessário a sua direção para esse fim, com volição e liberdade, não como algo puramente necessário, como ocorre com os demais seres¹⁴. O fim a que corresponde tal aspiração é o bem, pois bem é aquilo a que todas as coisas tendem. Aristóteles origina um questionamento de um bem maior, de um bem máximo. Nesse teor de um bem supremo, entende-se que é a felicidade (*eudaimonia*), a finalidade última de todas as nossas ações.

Conforme já exposto, o Livro V da *Ética a Nicômaco* vem desempenhar um importante papel na conceituação da Justiça. A justiça é vista como uma virtude, assim como a coragem, a temperança, a liberalidade, a prudência. Para Aristóteles, nada deve ser em falta ou em excesso, tudo deverá ocorrer moderadamente (meio termo).

De acordo com Flamarion Leite (2013), pode-se observar numa visão aristotélica duas maneiras de aplicação da igualdade e, por conseguinte, a gênese

¹³ Bittar;Almeira, 2007, p.108 e 109.

¹⁴ Cf. Leite, Manual de Filosofia Geral e Jurídica, 2013, cap. 1, p.70 e 71.

de duas espécies de Justiça: a Distributiva e a Corretiva, sendo esta, por sua vez, subdividida em Comutativa e Judicial¹⁵. Leite expõe da seguinte forma:

A justiça distributiva tem por objeto a divisão dos bens e honras da comunidade, exigindo que cada um perceba uma porção adequada a seus méritos. A Justiça Corretiva tem em vista os objetos, não valorando méritos, mas medindo impessoalmente o benefício ou o dano que as partes podem suportar. (LEITE, 2013, p. 73).

Pode ser observado durante esse período que Aristóteles trouxe a ideia de justiça e equidade como fontes inspiradoras da lei e do direito. A justiça passou a ser vista como pertencente a todas as virtudes, tornando-se virtude universal. Uma das análises a ser perseguida é a questão de justiça e injustiça. Em sua obra ele chama de justos: “[...] os atos que tendem a produzir e a preservar, para a sociedade política, a felicidade e os elementos que a compõem.”¹⁶

Um dos aspectos marcantes da era aristotélica é o entendimento de homem. Para Aristóteles, o homem além de social é um animal político, ou seja, ele, através de sua própria natureza, necessita viver na *pólis*. Essa vida em sociedade é inseparável da conceituação de homem, mostrando a Política como ciência primordial.

Por fim, Aristóteles observa que há a existência, fundamentada, de homens que nascem livres e outros escravos por natureza. Essa escravidão é tida como uma instituição natural, derivada de uma possível incapacidade de certos homens se autogovernarem.¹⁷

3- Período pós-socrático: “filosofia helenística”

3.1- O Epicurismo

¹⁵ Leite, 2013, p. 72,73,74 e 75.

¹⁶ ARISTÓTELES. *A Política* [Tradução: Torrieri Guimarães], 2002. In: BRYCH, Fabio. O ideal de Justiça em Aristóteles.

¹⁷ *Política*, 4, 1254a, 5, 1255a.

Fundada por *Epicuro de Samos* (341 a.C. e 270 a.C), foi discípulo de atomistas que abordavam a doutrina de Demócrito. No Jardim de Epicuro, escola criada em Atenas, ensinava a filosofia cuja função é libertar o homem dos seus medos, medos esses como a morte e dos deuses. Aponta Castilho que “Epicurismo é um posicionamento espiritual no sentido de negar a dor e as perturbações, privilegiando, ao contrário, as coisas positivas e a natureza humana, sempre respeitando a ética” (CASTILHO, 2012, p.52).

O “filósofo do prazer” passa a relativizar o conceito de justiça. No Epicurismo, a sociedade, a justiça, o Direito passam a ser consequências do pacto existente em uma convenção humana, e não mais na natureza das coisas, como afirmavam filósofos anteriores.¹⁸

Pode-se observar, também, uma grande aproximação dos pensamentos de Epicuro e Ulpiano, ao pregar “*luris praecepta sunt haec: honeste vivere, alterum non laedere, suum cuique tributare*”¹⁹ (“São estes os preceitos do Direito: viver honestamente, não lesar o próximo, dar a cada um o que é seu”).

3.2 - O Estoicismo

A escola do Estoicismo foi fundada por Zenão de Cítio (333 a.C. - 263 a.C.), por volta do ano 300 a.C. em Atenas. Diferentemente dos epicuristas, os estoicos afirmavam que o homem deveria enfrentar as suas obrigações, ainda que se isso ocasionasse, de certa forma, dores e desconfortos.²⁰

Para os estoicos, a sabedoria era um de seus pilares, considerada o único valor efetivo da humanidade. Uma das defesas existentes nessa escola é a da

¹⁸ Leite, 2013, p.78 e 79.

¹⁹ Castilho, 2012, p. 53

²⁰ Podemos encontrar claramente essas diferenças ao compararmos as duas correntes - Epicurismo e Estoicismo. Observamos no Epicurismo o prazer com ética. O Epicurismo pode ser conceituado como um encontro espiritual, com o fito de negar desconfortos, perturbações e dores, em troca das coisas positivas da vida e da natureza humana, sempre respeitando a ética.

indiferença para com a riqueza, a morte, a fome, a fim de se obter o alcance da sabedoria.

Não obstante, ainda que Zenão de Cítio tenha sido o fundador dessa corrente, foram os seus seguidores que tiveram grande importância na sua propagação. Diante disso, em uma análise mais profunda, comumente divide-se esse período em três fases: o antigo, tendo como principais pensadores Zenão de Cítio, Cleanto de Assos e Crisipo de Solis; o médio, com Panécio e Posidônio; e, por fim, o novo, com Sêneca, Musônio Rufo, Epicteto e Marco Aurélio²¹.

3.3 - O Ceticismo

O Ceticismo surge como forma de junção das duas escolas filosóficas anteriores, retirando as contradições existentes. Essa escola aparece subdividida em quatro períodos: Antigo, a Nova Academia, o Dialético e o Empirismo.²²

No Antigo Ceticismo, encontra-se Pirro como um de seus principais pensadores. Com ele, as coisas são indiscerníveis e para se chegar a sua natureza ou essência, não basta só os sentidos ou a inteligência intervir. Com isso, ele impõe a *suspensão do juízo* como forma de consistir a sabedoria, que é o ato de nada negar e nada afirmar.

Outro grande pensador é Timão (325 a.C. – 235 a.C.), discípulo de Pirro, utilizando os seus posicionamentos de forma sátira, polêmica e agressiva. Além dele, surgem Arcesilau(315 a.C. – 240 a.C.), grande opositor de Zenão e do Estoicismo, e Carnéades (214 a.C. – 129 a.C.), o qual foi embaixador em Roma e tinha a justiça como fruto de convenções sociais e, logo, como mutável, com a quebra dos dogmas dos antigos acadêmicos.

²¹ Leite, 2013, p. 79.

²²Cf. Leite, Manual de Filosofia Geral e Jurídica, 2013 cap.1, p. 82 e 83.

Com o tempo, esse ceticismo entra em decadência e surge uma necessidade de mudança, fazendo surgir, aproximadamente no século I a.C., uma nova fase dessa corrente. A grande influência para a propagação dessa nova forma é a obra de Enesidemo.

Por fim, surge Sexto Empírico como um dos mais importantes discípulos dessa escola. Traz a orientação cética como distante da dogmática, utilizando, primordialmente, da *zetética*, *efética*, *aporética* e a *orientação pirroniana*, pois apresentou Pirro como o seu principal pensador cético.

3.4 - Neoplatonismo

O Neoplatonismo tem como principal representante Plotino (205 a.C. – 270 a.C). Ele almejava a criação de uma república de filósofos, seguindo a diretriz de Platão.

Leite mostra a importância do Neoplatonismo para a Filosofia do Direito, na medida que atua como mediador entre o Platonismo e o Cristianismo, trazendo consigo teorias de uma lei eterna e lei natural²³. Prossegue o autor na análise das semelhanças entre Plotino e Pitágoras, pois ambos acreditavam na “imortalidade e na transmissão das almas, bem como no eterno retorno” (LEITE, 2013, p.85).

Por fim, observa-se a sua influência na teologia patrística e medieval, principalmente no século XIII, até o retorno aristotélico. Não obstante, essa filosofia representa um retorno do pensamento grego.

²³ Leite, 2013, p. 84 e 85.

Conclusão

A filosofia sempre esteve presente na história e evolução do direito. As transformações ocorridas nessas duas áreas do conhecimento teve como pontos marcantes o período da história antiga. O direito, assim como a filosofia, passa de um processo metafísico, (sobre)natural, crenças mitológicas para um entendimento mais racional da história humana.

Sócrates passa a ser o ponto médio da história. Antes dele, no período denominado pré-socrático, o homem não formava o seu próprio destino, tornando-se um objeto passível de crenças mitológicas, teológicas e outros diversos processos metafísicos. Como principais pensadores dessa época encontramos Tales de Mileto, Anaximandro e Pitágoras.

No período socrático, iniciamos a compreensão da grande influência dos sofistas na ciência jurídica, a partir da análise da retórica e da propagação do conhecimento, mesmo que de forma remunerada. Sócrates surge como o principal opositor dos sofistas, utilizando-se da arte maiêutica, da procura da verdade no interior do ser humano, definindo o seu método filosófico, através do diálogo. Utilizava-se de uma postura de questionamentos, com atitude de quem está a aprender, apresentando uma infinidade de perguntas ao seu adversário presunçoso que, na maioria das vezes, eram sofistas.

Platão traz uma grande influência no direito e, por conseguinte, na ideia de justiça. Ele traz o posicionamento de existência de uma justiça divina, diferentemente da justiça praticada pelos homens. Para ele, a justiça divina é inafastável, importando a cada indivíduo um comportamento de acordo com o Bem, seguindo uma diretriz de justiça.

Aristóteles segue sob um patamar teleológico. Cada ser existe para um fim, sendo necessário a sua direção para esse fim, com volição e liberdade, não como algo puramente necessário, como ocorre com os demais seres.

Por fim, no denominado período pós socrático, surge uma diversidade de escolas filosóficas: epicurismo, estoicismo, ceticismo e neoplatonismo. Cada uma apresenta uma particularidade no entendimento filosófico e de jusfilosofia, apresentando, por vezes, divisões temporais, decorrentes da influência de diversos pensadores.

Referências

- LEITE, F.T. **Manual de Filosofia Geral e Jurídica: Das origens a Kant**. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BITTAR, E.C.B; ALMEIDA, C.B. **Curso de Filosofia do Direito**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MORRISON, Wayne. **Filosofia do Direito: dos gregos ao pós-modernismo**. Tradução por: Jefferson Luiz Camargo; revisão técnica: Gildo Sá Leitão Rios. São Paulo: Martins Fontes, 2006.
- CHAUÍ, Marilena. **Introdução à História da Filosofia: Dos Pré-Socráticos a Aristóteles**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.
- BILLIER, Jean Cassien.; MARYIOLI, Aglaé. **História da Filosofia do Direito**. Tradução por Maurício de Andrade. Barueri: Manole, 2005.
- CASTILHO, R. **Filosofia do Direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CRETELLA JÚNIOR, J. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- ARISTÓTELES. **A Política** [Tradução: Torrieri Guimarães], 2002. In: BRYCH, Fabio. **O ideal de Justiça em Aristóteles**. Disponível em:
<http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1613> Acesso em: 28/07/2012.